

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 752 DE 2023

Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas dos Crimes contra a Fauna e dá outras providências.

Autores: Deputado Felipe Becari e

Deputado Bruno Ganem

Relatora: Deputada Silvye Alves

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 752, de 2023, que altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com o objetivo de fortalecer a proteção jurídica conferida à fauna brasileira mediante o aumento das penas aplicáveis aos crimes contra os animais e a inclusão de conceitos legais relacionados a maus-tratos, abuso e crueldade.

A proposição modifica os arts. 29, 30, 32, 33, 34 e 35 da Lei nº 9.605, de 1998, elevando as penas atualmente previstas para diversas condutas lesivas à fauna silvestre e aquática.

Destaca-se, ainda, a alteração do art. 32, que trata dos crimes de maus-tratos contra animais, ampliando sua abrangência e estabelecendo definições legais para as condutas de maus-tratos, crueldade e abuso. O projeto também prevê causa especial de aumento de pena para situações de abuso sexual contra animais e mantém tratamento mais severo para os crimes praticados contra cães e gatos.

Além disso, a proposta revoga o art. 31 da Lei nº 9.605, de 1998, e determina a entrada em vigor da nova legislação na data de sua publicação.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e os fins do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 19/03/2026, recebi a honra de ter sido designada como relatora do projeto de Lei n.º 752/2023.



Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 752/2023, nesta CCJC.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A matéria revela-se meritória e oportuna. Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, bem como sobre o seu mérito, nos termos do Regimento Interno.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a União detém competência legislativa privativa para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar revela-se legítima, inexistindo reserva de iniciativa atribuída a outro Poder.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, especialmente em seu § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. As alterações propostas fortalecem os instrumentos de tutela penal ambiental e concretizam comando constitucional expresso de proteção aos animais.

Quanto à juridicidade, a matéria mostra-se compatível com os princípios gerais do ordenamento jurídico nacional, guardando coerência com a legislação ambiental vigente e com a sistemática do Direito Penal brasileiro. Não se verificam vícios de legalidade, conflitos normativos ou afronta a princípios constitucionais.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa, de modo geral, os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando redação clara, precisa e adequada à estrutura normativa vigente. As alterações promovidas são inseridas diretamente nos dispositivos da Lei nº 9.605, de 1998, preservando a coerência e a sistematicidade do diploma legal.

A proteção da fauna constitui dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, que determina a preservação do meio ambiente e veda práticas que submetam os animais à crueldade.

Nas últimas décadas, observou-se crescente conscientização social acerca da necessidade de fortalecimento dos mecanismos legais de proteção animal. Não obstante os avanços legislativos já alcançados, ainda persistem elevados índices de violência, abandono, exploração e tráfico de animais, circunstâncias que justificam o aperfeiçoamento da legislação penal ambiental.

O aumento das penas proposto busca conferir maior efetividade à repressão dos crimes contra a fauna, promovendo adequada proporcionalidade entre a gravidade das condutas e a resposta estatal.



Especial relevância assume a inclusão de definições legais para maus-tratos, crueldade e abuso, medida que contribui para a uniformização da interpretação da norma penal e para o fortalecimento da segurança jurídica na aplicação da lei.

Também merece destaque a tipificação mais rigorosa das condutas relacionadas ao abuso sexual de animais, prática absolutamente repugnante e incompatível com os valores éticos e civilizatórios consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de conduta que impõe extremo sofrimento físico e psicológico aos animais, configurando grave afronta ao dever constitucional de proteção da fauna e de vedação à crueldade. Em razão de sua elevada reprovabilidade social e jurídica, tais atos devem ser reprimidos com o máximo rigor da lei, justificando-se plenamente o agravamento das sanções penais previsto na proposição.

Verifica-se, portanto, que a proposição encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da proteção ambiental, da dignidade animal e da vedação à crueldade, contribuindo para o aprimoramento do sistema jurídico de tutela da fauna.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da presente proposta. No mérito, a matéria revela-se conveniente e oportuna, motivo pelo qual nos manifestamos favoravelmente ao seu acolhimento.

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do projeto de lei n.º 752/2023.**

Sala da Comissão, de 2026.

**Deputada Federal SILVYE ALVES – UNIÃO-GO**

**RELATORA**

